



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333048

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2095271-31.2025.8.26.0000

Relator(a): **WALTER EXNER**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

Decisão nº 41.486

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 106 que rejeitou a exceção de pré-executividade e manteve a constrição sobre dinheiro.

Inconformada, recorre a executada alegando, em síntese, que a medida recaiu sobre valores mantidos em sua conta-poupança, de acordo com o extrato que juntou, de modo que são impenhoráveis, uma vez que inferior a quarenta salários mínimos, conforme dicção do art. 833, inc. X, do CPC. Pugna pela gratuidade, pela antecipação da tutela recursal e, ao fim, pelo provimento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De pronto, não há o porquê decidir novamente acerca da gratuidade, visto que a recorrente já foi agraciada com o benefício no processo de conhecimento n. 1001241-61.2017.8.26.0627, em sua fl. 53.

No mais, o recurso não comporta conhecimento já que a questão acerca da impenhorabilidade está preclusa, o que configura ausência de interesse recursal.

Ora, conforme se depreende, após a realização da constrição em 18.12.2023, a executada foi intimada para se manifestar a respeito, tendo se calado, com certidão de decurso de prazo para 04.07.2024 (fls. 75, 79 e 80 dos principais).

Então, em 31.10.2024, opôs exceção de pré-executividade (fls. 84/97 daqueles) alegando sucintamente se tratar de norma de ordem pública, pugnando pelo reconhecimento da impenhorabilidade da quantia mantida em sua conta-poupança, cuja tese se repete no reclamo.

Com efeito, de acordo com a redação do art. 854, §3º, inc. I, do CPC, era ônus da executada comprovar no prazo de cinco dias a impenhorabilidade, de modo que a sua impugnação é muito posterior, e, logicamente, intempestiva.

Além disso, *“a alegação de que os valores bloqueados são impenhoráveis não é fato novo, já que teria plena*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condição de alegá-la naquele primeiro momento após a constrição. Como não o fez, sofre as consequências da preclusão temporal, resultado da necessidade de conferir segurança jurídica às relações, demonstrando a inviabilidade dessa alegação em momento posterior e, assim, a manifesta improcedência do recurso” (TJSP; Agravo de Instrumento 2332059-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024).

Com efeito, o Tema 1.235 do C. STJ fixou tese no sentido de que *“a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários-mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão”*.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. 1. Decisão interlocutória que rejeitou o pedido de desbloqueio dos valores retidos da executada-agravante, pois intempestivo, e determinou a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à disposição do Juízo. 2. Irresignação da executada, deduzida em recurso, pugnando pelo reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados, determinando-se a liberação dos valores em seu favor. 3. Impenhorabilidade de valores que não é



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria de ordem pública e deve ser arguida e demonstrada tempestivamente, nos termos do artigo 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil e Tema 1.235 do C. Superior Tribunal de Justiça. Preclusão temporal e consumativa verificadas. 4. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2344772-04.2024.8.26.0000; Relator (a): João Casali; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

Por conseguinte, em respeito ao precedente vinculante supracitado, como a recorrente não cumpriu com esses requisitos durante o deslinde no cumprimento de sentença de origem, reputo prejudicada a questão posta em sede recursal, visto que se operou a preclusão temporal.

Ademais, como acima antecipado, é forçoso concluir pela ausência de interesse recursal, do que decorre a desnecessidade de manifestação colegiada sobre o objeto da insurgência (bastando esta singular), medida que enquanto prestigia a eficiência e celeridade processual, também contribui ao desafogo do já assoberbado Poder Judiciário.

Por derradeiro, advirto a parte de que a interposição de embargos de declaração manifestamente fora das hipóteses de cabimento do recurso previstas no artigo 1.022 do CPC, poderá ensejar multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do mesmo diploma, bem como a improcedência em votação unânime do agravo interno, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Tudo isso sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo do disposto nos arts. 77, §2º; 80, inc. VII e; 81, também do CPC, as quais não estão acobertadas pela gratuidade.

Isto posto, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, **não conheço o recurso.**

São Paulo, 3 de abril de 2025.

WALTER EXNER
Relator